



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000343/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 17/09/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a autorização para concessão de bilhete de passagem rodoviária intermunicipal ou interestadual a egressos do sistema prisional, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica o Município de Juiz de Fora autorizado a conceder, gratuitamente, um bilhete de passagem rodoviária intermunicipal ou interestadual a pessoas egressas do sistema prisional local, com o objetivo de garantir seu retorno ao domicílio de origem ou local de reinserção social.

Parágrafo único: A solicitação do benefício deverá ser feita mediante manifestação de interesse expressa e inequívoca do beneficiário.

Art. 2º A solicitação da passagem deverá ser feita pelo beneficiário, preferencialmente em até 72 (setenta e duas) horas após sua liberação, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de seus equipamentos competentes.

§1º Poderá o requerimento também ser realizado junto:

I - ao serviço psicossocial da unidade prisional, no ato da soltura;

II - ao Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PRESP), durante o acompanhamento ainda no sistema prisional, que realizará as articulações pertinentes;

III - à Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de seus equipamentos competentes.

§2º Terão direito à passagem:

I - egressos do sistema prisional local, em liberdade definitiva, desde que fora de sua base domiciliar;

II - pessoas beneficiadas com prisão domiciliar ou liberdade provisória, nos mesmos moldes do inciso I.

§3º Para a concessão do benefício deverão ser apresentados:

I - alvará de soltura ou documento análogo emitido por autoridade competente;



II - comprovante de residência ou declaração de domicílio;

III - justificativa do destino, se for diferente do domicílio.

Art. 3º A operacionalização do benefício será realizada mediante articulação entre os órgãos municipais competentes e, sempre que possível, em cooperação com órgãos estaduais e federais, observada a seguinte dinâmica:

I - o serviço psicossocial da unidade prisional poderá informar ao PRESP os casos com liberação prevista, sempre que houver manifestação prévia de interesse do beneficiário;

II - o PRESP prestará apoio técnico, orientação e articulação com a rede socioassistencial;

III - a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela análise do pedido e pela emissão da autorização, além da articulação com empresas de transporte rodoviário para aquisição do bilhete de passagem.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos, empresas privadas, concessionárias e permissionárias de transporte para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social, emendas parlamentares, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 17 de setembro de 2025.

Letícia Fonseca Paiva Delgado
Vereadora Letícia Delgado - PT

